



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000340-87.2010.5.01.0341 - RO

A C Ó R D ã O
5ª TURMA

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PENSIONAMENTO. LUCROS CESSANTES. *ACTIO NATA*. Tratando-se de pedido de pensionamento vitalício em decorrência de lucros cessantes, entendemos que a incidência da prescrição é sempre parcial, uma vez que a pretensão é de recebimento de prestações de trato sucessivo, as quais se renovam a cada mês ao longo do tempo. De toda sorte, somente quando o Autor tomou ciência inequívoca da real extensão das lesões sofridas em razão de acidente de trabalho, poderia se admitir o início da fluência do prazo prescricional para postular pensionamento na forma de lucros cessantes decorrente de sua incapacidade laborativa; não ocorrendo, no caso em tela, a configuração da prescrição extintiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **LEIDIR PEDRO DE SOUZA**, como Recorrente, e **BANCO BRADESCO S/A(2º Réu)** e **PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (1ª Ré)**, como Recorridos.

Insurge-se o Autor contra a sentença prolatada a fls.124/127, da lavra da **Exmª Juíza Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula**, proferida pela **1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda**, que acolheu a incidência da prescrição total.

Manifesta o Recorrente o seu inconformismo a fls.129/130, pretendendo o afastamento da prejudicial de mérito acolhida pelo julgador original.

Contrarrazões do 2º Réu a fls.133/134.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000340-87.2010.5.01.0341 - RO

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO **DO CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor, por preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

O Autor pretende que seja afastada a prejudicial de mérito acolhida pelo MM Juízo **a quo**, entendendo que não restou configurada qualquer hipótese de consumação do prazo prescricional, já que postula o reconhecimento de lucros cessantes em razão de invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Afirma o Acionante que, em 09/03/01, foi atingido por um projétil de arma de fogo disparado por um colega de trabalho, enquanto prestava serviços de vigilância para o 2º Réu.

Argumenta, assim, que sofreu perda de movimento nas pernas, o que o inabilitou para o trabalho; encontrando-se em gozo de benefício previdenciário.

O Demandante postula na presente ação o pensionamento vitalício na forma de lucros cessantes ante sua incapacidade para o exercício de qualquer profissão ou atividade.

O julgador de origem, contudo, declarou a prescrição total, fundamentando que o acidente de trabalho que ocasionou a incapacidade do obreiro ocorreu há mais de cinco anos, ou seja, em 2001, momento em que começou a fluir o prazo prescricional. Concluiu a r. sentença de 1º grau que, em razão de o Autor ter



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogerio Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000340-87.2010.5.01.0341 - RO

ajuizado a ação trabalhista quase 10 anos após o incidente, restou configurada a incidência dos efeitos fulminantes da prescrição total.

Entretanto, entendo que assiste razão a insurgência autoral.

O pedido de indenização por danos patrimoniais, na forma de pensionamento vitalício e lucros cessantes, sempre atrai a incidência da prescrição parcial, pois, uma vez comprovado o nexos causal, as lesões se renovam mês a mês, por serem prestações periódicas. Nesse passo, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas sim as parcelas vencidas mensalmente.

De toda sorte, somente quando o Autor tomou ciência inequívoca da real extensão das lesões sofridas em razão de acidente de trabalho, poderia se admitir o início da fluência do prazo prescricional para postular pensionamento na forma de lucros cessantes decorrente de sua incapacidade laborativa; não ocorrendo, no caso em tela, a configuração da prescrição extintiva.

No presente caso, foi apenas em 23/10/2007 que foi constatada a inequívoca incapacidade laborativa do Autor, oportunidade em que teve o obreiro real ciência da extensão do dano sofrido e da impossibilidade de recuperação.

É incabível exigir do empregado o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistem dúvidas sobre o grau de comprometimento dos danos sofridos. A lesão ao direito do Autor só ficou caracterizada com a consolidação da doença, quando tomou ciência de sua incapacidade para o trabalho pelo órgão previdenciário (fls.15).

Portanto, considerando nesta hipótese que o marco inicial da prescrição somente nasceria com a ciência inequívoca da extensão da lesão que fundamentaria o pedido de pensionamento vitalício, o que ocorreu, em 23/10/07, e, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 18/03/10, não há prescrição total a ser declarada; incidindo, *in casu*, os efeitos da prescrição quinquenal, sendo inexigíveis apenas as parcelas anteriores a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.41
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000340-87.2010.5.01.0341 - RO

18/03/05.

Assim sendo, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo Autor para afastar a prescrição total declarada pelo julgador original, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para apreciar o mérito da pretensão deduzida na exordial, admitindo-se tão-somente os efeitos da prescrição quinquenal**; sendo tal determinação externada com o intuito de se evitar a supressão de instância.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo Autor e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para, reformando a r. sentença de 1º grau, afastar a incidência da prescrição total e declarar a incidência da prescrição quinquenal, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a apreciação da integralidade do mérito da pretensão deduzida na inicial, com a prolação de nova sentença, a fim de se evitar a supressão de instância, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Autor e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para, reformando a r. sentença de 1º grau, afastar a incidência da prescrição total e declarar a incidência da prescrição quinquenal, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a apreciação da integralidade do mérito da pretensão deduzida na inicial, com a prolação de nova sentença, a fim de se evitar a supressão de instância, nos termos do voto supra.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 2012.

Desembargador Rogério Lucas Martins
Relator